



FOLHA N.º 001
DATA 29/04/99
RUBRICA D

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA

Ano de 1999

PROCESSO

Nº 241/99

Interessado: Poder Executivo municipal

Mensagem de veto nº 002/99.

Assunto: Forma obrigatória a inserção de frases educativas
sobre a preservação dos Rios Doce e Santa Maria nos
estabelecimentos que vendem gêneros alimentícios e que
tenham parte de suas edificações defronte para as
cidades mencionadas.

AUTUAÇÃO

Aos dias do mês de

..... do ano de

autuo, nos termos da lei, os documentos que se seguem.

Colatina, 20 de abril de 1.999.

MENSAGEM DE VETO N° 002/99

Excelentíssimo Senhor Presidente,

FÓLHA N.º 002
DATA 29/11/04/99
RUBRICA J

Com base no art. 50 § 1º da Lei Orgânica do Município, exerço o poder de VETO ao Projeto-de-lei n.º 016 dessa Egrégia Câmara Municipal entendendo que seus dispositivos contrariam princípios legais.

Não obstante a competência estabelecida no Inciso I do art. 11 da citada Lei Orgânica do Município o Projeto-de-lei n.º 016 ofende aos princípios constitucionais seguintes:

“Item IX do artigo 5º” porque vai contra a livre expressão de “comunicação” que segundo o mesmo item constitucional independe de “censura” ou licença.

“Item XXII porque ofende o direito de propriedade quando impõe e obriga o proprietário a fazer dentro de sua propriedade preceitos e mensagens que muitas vezes não concorda.

“Art. 170 § Único – Porque é assegurado a “todos o livre exercício de atividade econômica independentemente de autorização de órgãos públicos”. O Projeto-de-lei interpõe na atividade econômica, obrigando os proprietários de atividades econômicas a “afixar” mensagens nas suas partes “internas”. Norma esta que está prevista também no § 1º do art. 131 da Lei Orgânica Municipal.

O Projeto-de-lei também não obedece ao princípio geral da validade que se reveste o ato jurídico expresso no art. 82 do Ato das Disposições Gerais do Código Civil que requer: agente capaz (que no caso satisfaz), objeto lícito e forma prescrita ou não defesa em lei. O Projeto-de-lei trabalha com objeto e forma não defesa em lei. O artigo 145 torna nulo o ato que não atente aos princípios básicos estabelecidos nos itens II e III.

O Projeto-de-lei também vai de encontro o Código de Posturas itens I do art. 217 quando veda a colocação de anúncios ao longo de estradas municipais ou federais, ou estaduais.

Se não bastasse os problemas legais que o Projeto-de-lei n.º 016/99 esbarra é de nomear os aspectos técnicos de sua aplicação quando especifica apurar os estabelecimentos que vendem gêneros alimentícios e generalize especialmente os que tenham parte de sua edificação “defronte”(o que vale dizer em face, frente a frente – segundo dicionário de língua portuguesa).

Exm. Sr.
Hélio Dutra Leal
DD. Presidente da Câmara Municipal
de Colatina
NESTA.

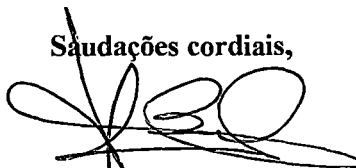
P R O T O C O	CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES		
	N.º	Fls.	Livro
	241	157	05
	Colatina, 29 de 04 de 1999		
	FUNÇÃOÁRIO		

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA
GABINETE DO PREFEITO

Por outro lado o art. 3º do mencionado Projeto-de-lei n.º 016/99 de novo ofende o texto constitucional e a lei quando vincula o alvará de funcionamento ao cumprimento de uma lei inconstitucional e no § Único atribui ao SANEAR uma empresa pública a função fiscalizadora não estabelecida na lei que a criou.

Ao ensejo renovo os protestos de estima e consideração.

Saudações cordiais,



DILO BINDA
PREFEITO MUNICIPAL

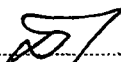
FOLHA N.º 003

DATA 29/04/99

RUBRICA 

AS COMISSÕES PERMANENTES

Sala das Sessões, 03/05/1999



PRESIDENTE

Torna obrigatório a inserção de frases educativas sobre a preservação dos Rios Doce e Santa Maria nos estabelecimentos que vendem gêneros alimentícios e que tenham parte de suas edificações defronte para os citados mananciais.

Artigo 1º. Os estabelecimentos, trailers e barracas fixas que vendem gêneros alimentícios e que tenham parte de sua edificação defronte para os rios Doce e Santa Maria devem afixar em sua parte interna ou externa mensagens educativas de preservação dos referidos mananciais .

Parágrafo Primeiro: As mensagens a que se refere o caput do artigo primeiro devem ter as dimensões que permitam ser facilmente avistadas pelos freqüentadores dos estabelecimentos abrangidos na presente lei.

Parágrafo Segundo: As mensagens podem ser acompanhadas por ilustrações dos mananciais (Rio Doce e Santa Maria) e repetidas nos estabelecimentos .

Parágrafo Terceiro: O Sanear (Companhia de Meio Ambiente e Saneamento Ambiental) e o Commam (Conselho Municipal de Meio Ambiente) podem sugerir as mensagens educativas sobre os Rios Doce e Santa Maria aos estabelecimentos abrangidos pelo artigo primeiro.

Art. 2º : Aplica-se à presente lei, naquilo que couber, as disposições contida na lei municipal nº 4.119/94 - que instituiu o Sistema Municipal de Meio Ambiente.

JUSTIFICATIVA:

“Bem aventurados os que preservam a natureza, pois dessa atitude ver-se-á a beleza da criação” (LL).

O Meio Ambiente é um dos maiores bens à disposição do ser humano. Na contemporaneidade temos percebido várias ações de destruição dessa qualidade universal.

A água como produto do meio ambiente é fator essencial de vida. As formas de degeneração dos rios, berço natural das águas tem sido tema de constantes discussões, considerando que as fontes poluidoras são diversas, como por exemplo: despejo de resíduos sólidos (fezes), lixos industriais, restos de alimentos etc.

Entre os rios que passam por nosso município, notadamente, os rios **Doce** e o **Santa Maria** são os de maior relevância, pois, são os que margeiam o perímetro urbano da nossa cidade e donde se faz a captação das águas para abastecimento da população.

Temos observado que determinadas pessoas tem tratado nossos mananciais com total falta de consciência e descaso. São procedimentos repreensíveis e que merece a reprovação de todos. O ato de lançar nos mencionados rios substâncias poluentes, principalmente restos de alimentos tem-se tornado uma prática.

Fazer dos os rios Doce e Santa Maria um depósito de lixo é uma atitude desumana para com as próximas gerações.

A presente lei pretende estimular o nível de consciência dos cidadãos Colatinenses quanto à preservação dos rios que entrecortam nossa cidade. Atingindo de forma mais direta os freqüentadores de estabelecimentos que vendem produtos alimentícios que tenha parte de sua edificação defronte aos citados mananciais. Pois, uma só atitude inibidora de poluição que advier da reflexão das mensagens educativas, será valorosa vitória.

Sala das Sessões, 12 de março de 1999.


JOSÉ TADEU MARINO
Vereador -PSB.

CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA

Estado do Espírito Santo

COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Mensagem de Veto nº 002/99, de autoria do Poder Executivo Municipal, em que veta o Projeto de Lei nº 16/99.

A presente Mensagem de Veto foi encaminhada às Comissões Permanentes da Casa para exararem os respectivos Pareceres, de conformidade com o que determina o Regimento Interno da Casa.

Vindo a esta Comissão e distribuída a matéria, coube-nos relatar.

É o relatório.

PARECER DO RELATOR

A presente Mensagem de Veto têm por finalidade vetar o Projeto de Lei nº 16/99, em que torna obrigatório a inserção de frases educativas sobre a preservação dos Rios Doce e Santa Maria nos estabelecimentos que vendem gêneros alimentícios e que tenham parte de suas edificações defronte para os citados mananciais.

Justifica o veto fundamentando tratar-se de lei inconstitucional, segundo os incisos IX e XXII do art. 5º, bem como no § único do art. 170, citando ainda outros dispositivos legais como o art. 82 do Código Civil o que o tornaria nulo pelo art. 145, incisos II e III do mesmo diploma legal.

Descreve ainda para fundamentar a ilegalidade da lei, o inciso I do art. 217 do Código de Posturas.

Quanto à sua inconstitucionalidade, não entende esta Comissão a infração dos dispositivos mencionados pelo Poder Executivo, pelos seguintes motivos:

- Art. 5º, inciso IX – não contraria a livre expressão de comunicação, haja vista não existir censura para as finalidades que pretender o estabelecimento.
- Art. 5º, inciso XXII – não contraria o direito de propriedade, que é odireito de usar, gozar e dispor do estabelecimento.

Quanto ao Art. 82 do Código Civil, pelos motivos acima citados, não podemos acolher que a matéria seja ilícita e sua forma não defesa em lei, não merecendo assim a aplicação do art. 145, inciso II e III do mesmo Diploma Legal.

CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA

Estado do Espírito Santo

Quanto ao Art. 217, inciso I do Código de Posturas, também não merece acolhimento, haja vista se referir tal dispositivo ao longo das estradas, e o presente Projeto de Lei nos estabelecimentos comerciais.

No que concerne ao parágrafo único do art. 3º do Projeto de Lei nº 016/99, merece nossa apreciação, haja vista instituir ao SANEAR, empresa pública, a função fiscalizadora não estabelecida na lei que a criou.

Por esta razão, não estando dentro das competências do SANEAR, a de função fiscalizadora, é esta Comissão pela aprovação da presente Mensagem de Veto, conclamando os pares a endossarem seu parecer.

Sala das Sessões,

Em 13 de maio de 1.999

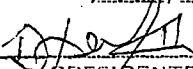


Álvaro Guerra Filho
Presidente



Lauristone da Silva
Vice-Presidente

Pedro Guilherme Ribeiro
Membro

Aprovado em única discussão,
por: Maioria, registrando a
Sala das Sessões, 17/05/1999

PRESIDENTE

seguinte votação:
11 votos favoráveis ao veto;
e 04 votos contrários.